



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 2173/2021
Pregão Presencial nº 03/2021

À
Procuradoria Geral do Município,

Trata-se de impugnação contra o edital do Pregão Presencial nº 03/2021, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de refeições (marmitex) para o Corpo de Bombeiros, interposta pela empresa LUIS JAIR MAROSTEGAN JUNIOR (fls. 62/69), dentro do prazo legal.

A sessão pública do Pregão que estava prevista para ocorrer no dia 25 de maio de 2021, foi suspensa, em virtude da apresentação da impugnação.

Do pedido:

Em síntese, a empresa impugna quanto a necessidade de apresentação da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária do município sede da empresa ou Certificado de Licenciamento do SIL, com a previsão da CNAE 5620-1/01 (Fornecimento de Alimentos Preparados Preponderantemente para Empresas), alegando que a falta da previsão da CNAE 5620-1/01, permitirá que empresas que fornecem alimentos para consumo domiciliar poderão participar e sagrar-se vencedora do certame, sendo que não possuem autorização para fornecimento de alimentos preparados para empresas.

Outro ponto a ser impugnado é o apontamento de vulnerabilidade em relação as estimativas, pois o edital aponta um valor estimado para aquisição do objeto de R\$ 134.666,67, bem como, o Termo de Referência



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

aponta um quantitativo também aproximado de unidade a serem fornecidas durante seis meses, que na forma como trazido no item IV – Formulação de lances, não é possível identificar se a disputa será ofertada sobre o valor de menor preço global ou sobre o valor unitário.

Da análise do pedido:

Quanto a inserção de CNAE pertinente na atividade da empresa:

Em breve consulta ao site oficial da Receita Federal do Brasil, vemos que a definição da CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é “o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país”.

Exigência de CNAE nas licitações:

Nos editais de licitações, é comum a prática da exigência de apresentação da CNAE com atividade compatível com o objeto licitado.

Ocorre que, tal exigência, deve ser vista com cautela, uma vez que em respeito ao Princípio da Competitividade, o edital de licitação não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam, indevidamente, a participação de possíveis interessados.

Foi o que aconteceu em licitações ocorridas nos exercícios a partir de 2016, onde nos editais para a contratação de empresa para o fornecimento de refeições (marmitex), passou-se a exigir a apresentação da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária ou Certificado de Licenciamento do SIL, com CNAE 5620-1/01 (Fornecimento de Alimentos Preparados Preponderantemente para Empresas), conforme abaixo relacionados:

115
7/10

7/10

7/10

7/10

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

- Pregão Presencial nº 30/2016 – apenas uma licitante participou do certame;

- Pregão Presencial nº 39/2017 – a licitação foi declarada deserta por duas vezes;

- Pregão Presencial nº 63/2017 – apenas uma licitante participou do certame e foi inabilitada por não apresentar a CNAE 5620-1/01 na Licença/SIL . A licitação foi declarada fracassada;

- Pregão Presencial nº 99/2017 - apenas uma licitante participou do certame;

- Pregão Presencial nº 102/2017 - apenas uma licitante participou do certame;

- Pregão Presencial nº 132/2018 - apenas uma licitante participou do certame;

- Pregão Presencial nº 09/2019 - apenas uma licitante participou do certame;

- Pregão Presencial nº 11/2019 – A primeira sessão foi declarada deserta. A segunda sessão, apenas duas licitantes participaram do certame e foram inabilitadas. A licitação foi declarada fracassada;

- Pregão Presencial nº 95/2019 - apenas uma licitante participou do certame e foi inabilitada por não apresentar a CNAE 5620-1/01 na Licença/SIL . A licitação foi declarada fracassada;

- Pregão Presencial nº 18/2020 - apenas uma licitante participou do certame;

Conforme acima exposto, não restam dúvidas de que a exigência de CNAE específica nos editais licitatórios podem ferir o Princípio da Competitividade. Vale ressaltar, que a aferição da pertinência entre o objeto

116
30
10



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

licitado e o ramo de atividade da licitante, poderá ser obtida no contrato social.

Encontra-se encartadas nos autos, fls. 79/113, cópias das Atas de sessão pública dos respectivos Pregões.

Quanto a vulnerabilidade em relação as estimativas e da formulação dos lances:

Conforme consta no item 4.9 do edital, critério de julgamento das propostas será o de **MENOR PREÇO POR ITEM**, satisfeitos todos os termos estabelecidos no ato convocatório, portanto, os lances deverão ser ofertados pelo preço unitário.

O Termo de Referência do edital traz a informação de 4.000 unidades de refeições (marmitex), no **valor unitário** estimado de R\$ 33,67 e **valor global** R\$ 134.666,67.

Pelos motivos acima expostos, entendo, s.m.j, que a impugnação não é procedente.

Encaminho os autos para análise e manifestação.

Pirassununga, 26 de maio de 2021.


Sandra R. Fadmi Carbonaro
Chefe da Seção de Licitação
subscritora do edital

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Protocolo nº 2173 / 2021

Ao senhor Procurador-Geral do Município

Tratam os autos de edital visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (MARMITEX) PARA O CORPO DE BOMBEIROS.**

O edital foi impugnado pela empresa LUIS JAIR MAROSTEGAN JUNIOR de forma tempestiva.

A empresa, em breve síntese, alegou a falta de exigência da apresentação da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária ou Certificado de Licenciamento SIL, com CNAE 5620-1/01 (Fornecimento de Alimentos Preparados Preponderantemente para Empresas), o que permitiria, segundo o impugnante, a participação de outras empresas que possuam autorização para fornecimento de alimentos apenas de forma domiciliar, e não para empresas.

Conforme bem asseverado pela senhora Pregoeira do Município na manifestação retro, embora seja comum a exigência de CNAE específico, tal exigência restringe a competitividade do certame, fato que ocorreu em diversas licitações instauradas pela Municipalidade desde o ano de 2016, as quais, cf. fls., 116, ou foram julgadas fracassadas, desertas ou com demonstração de interesse por uma única licitante.

Diante disso, ratifico entendimento da senhora Pregoeira no sentido de que a verificação da pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade da licitante poderá ser obtida no próprio contrato social.

No mais, argumentou a vulnerabilidade quanto a estimativa e formulação de lances, o que foi combatido pela senhora Pregoeira com fundamento no item 4.9 do edital, de onde expressamente

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

consta que o critério de julgamento das propostas será o de menor preço por item, satisfeitos os termos estabelecidos no ato convocatório.

Assim, portanto, os lances do presente certame deverão ser ofertados pelo preço unitário.

Diante do exposto, ratifico manifestação técnica e opino pela improcedência da impugnação apresentada.

Assim OPINO.

Pirassununga, 26 de maio de 2021.


CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA
PROCURADOR MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROTOCOLO 2173/2021

AO GABINETE

Ratifico o Parecer Jurídico de folhas 118 por seus próprios fundamentos e condições verificadas nos autos.

Em sendo homologado retorne os autos a Seção de Licitações para ciência e prosseguimento do certame.

Pirassununga, 28 de maio de 2021


Tiago Alberto Freitas Varisi
Procurador Geral do Município

REF. PROT. Nº 2173/2021

À SEÇÃO DE LICITAÇÕES

118/119.

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls.

Tomar as devidas providências.

Pirassununga,

~~31~~ 31 MAI 21

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal